



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI foi publicada no DOE, Nesta Data
19/05/2017
Gerência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governado

**LEI Nº 10.877, DE 18 DE MAIO DE 2017.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

**Dá nova redação ao art. 19 da Lei nº
8.427, de 10 de dezembro de 2007.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DA PARAÍBA:**

Faço saber que o Governador do Estado da Paraíba adotou a Medida Provisória nº 253 de 30 de março de 2017, que a Assembleia Legislativa da Paraíba aprovou, e eu, Deputado Gervásio Maia, Presidente da Mesa, para os efeitos do disposto no § 3º do art. 63 da Constituição Estadual, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 06/1994, combinado com o § 2º do art. 236 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa), PROMULGO, a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 19 da Lei nº 8.427, de 10 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. A Indenização de Transporte, prevista no art. 48, III, da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, é devida aos integrantes do Grupo Ocupacional de Servidores Fiscais Tributários – STF para indenização das despesas de transportes pela execução de serviços externos ou outras atividades inerentes ao cargo.

§ 1º O valor da Indenização de Transporte tem por parâmetro o subsídio inicial percebido pelos integrantes da carreira dos Auditores Fiscais Tributários Estaduais, podendo ser estratificado em percentuais diferentes para atender especificidades de cada uma das regionais da SER, e será atualizado anualmente, segundo os mesmos índices previstos no art. 8º, “caput”, e § 1º da Lei nº 8.438, de 18 de dezembro de 2007, atribuídos para correção dos valores dos subsídios fixados nas tabelas que compõem o Anexo II desta Lei.

§ 2º O Chefe do Poder Executivo poderá, mediante decreto, conceder reajuste no valor da Indenização de Transporte.

§ 3º A Indenização de Transporte não será paga nos períodos de afastamentos relativos a férias, licença ou outros quaisquer afastamentos que não se enquadrem no exercício das atribuições próprias do cargo, na forma do “caput” deste artigo, ainda que considerados como efetivo exercício.

§ 4º O servidor convocado a participar de curso de treinamento promovido pela SER não perderá o direito ao recebimento do valor correspondente à Indenização de Transporte devida em razão das suas atribuições.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba,
“Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 18 de maio de 2017.


GERVÁSIO MAIA
Presidente.